



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 10840.905811/2016-36

Recurso Voluntário

Resolução nº 3402-003.098 – 3^a Seção de Julgamento/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.683 (e-fls. 163-167), proferido pela 8^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor

de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de resarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já resarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o resarcimento solicitado, no montante de R\$ 837.847,38, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de que o saldo credor passível de resarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 49.272,87(valor original).

Regularmente científicada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

No mês de Abril de 2.013 foi lançado o valor de R\$ 607.086,30 (seiscientos e sete mil, oitenta e seis reais e trinta centavos) a título de resarcimento de crédito do 1º trimestre de 2.013, razão pela qual o valor total do débito deve ser de R\$ 21.761,68 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Observe, Sr. Julgador, que o total dos débitos do período perfaz R\$ 628.847,98 (seiscientos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) é BEM INFERIOR ao saldo credor transportado do mês de Março de 2.013, que foi de R\$ 1.035.893,47 (hum milhão, trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

É cediço que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior. Este crédito não é passível de resarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir o crédito.

É inegável que a empresa contribuinte possuía crédito suficiente para formular o pedido de resarcimento no valor de R\$ 837.847,38 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) conforme demonstrado cabalmente ao longo desta Manifestação de Inconformidade.

Ademais, a glosa do crédito e a consequente não homologação ora guerreada, está totalmente divorciada da realidade haja vista que o valor passível de resarcimento é informada pelo próprio aplicativo PER DCOMP disponibilidade pela Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, uma vez que as informações condizem com o que realmente está registrado no RAIFI não há que se falar em glosa do valor contido no pedido de resarcimento do segundo trimestre do ano de 2.013.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 27/11/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 171), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls.

176-184, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 26/12/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 174), pelo qual pediu para que seja homologada a compensação e cancelado o débito fiscal, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 185 a 419.

Através do Despacho de e-fls. 421, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Trata o presente litígio sobre o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 37152.19087.250713.1.1.01-8620, transmitido no valor de R\$ 837.847,38 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativo ao 2º trimestre de 2013, o qual foi parcialmente homologado, não sendo reconhecida a compensação no valor de R\$ 49.272,87 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Argumentou a Recorrente que a origem dos créditos que perfazem o valor indicado no pedido foram as notas fiscais registradas no 2º trimestre de 2013, sendo que o saldo anterior informado liquidou todo o débito gerado pelas saídas no período.

Argumentou, ainda, que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior, o qual não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir.

Com isso, contestou a glosa realizada pela DRF de origem, apontando como correto o valor de R\$ 837.847,38 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), como indicado no respectivo PER/DCOMP.

Para tanto, trouxe em peça recursal as seguintes informações originadas do RAIFI:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITOS RESSARCÍVEIS AJUSTADOS
Mensal, Abril/2013	295.556,71
Mensal, Maio/2013	193.079,01
Mensal, Junho/2013	349.211,66
Total	837.847,38

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.098 - 3^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 10840.905811/2016-36

Após cotejamento entre os valores dos pedidos e das declarações retificadoras, apontou a seguinte diferença passível de sustentar o crédito efetuado:

VALOR DO PEDIDO	VALOR RETIFICADO	DIFERENÇA
490.000,00	464.240,86	25.759,14
490.000,00	469.303,27	20.696,73
867.680,46	864.237,18	3.443,28
798.962,39	751.121,19	47.841,20
907.801,95	898.784,69	9.017,26
1.259.592,84	1.234.068,51	25.524,33
2.047.847,80	1.999.699,71	48.148,09
1.096.622,43	1.072.506,28	24.116,15
812.561,99	790.764,86	21.797,13
79.913,57	68.608,76	11.304,81
		237.648,12

Por fim, alegou que, a soma do valor de R\$ 350.000,00 + R\$ 90.000,00 + R\$ 237.648,12, perfaz o montante de R\$ 677.648,12 (seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 185 a 419, referentes ao RAIPI do período analisado, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora resarcido ou compensado. Portanto, o SALDO CREDOR DO PERÍODO é resultante dos créditos do período após o abatimentos dos débitos do período. Já que a contribuinte vem apresentando pedidos de ressarcimento do total do saldo credor trimestral desde o terceiro trimestre de 2004 (PA n.ºs 10840.721280/2009-00 e 10840.900393/2010-03) e PER abaixo:

PERDCOMP certificados			
Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
03573.98538.160810.1.5.01-4187	PER	3/2005	27/01/2005 08:20:04
39873.83088.051010.1.5.01-5399	PER	4/2005	26/04/2005 08:12:43
28992.50713.310810.1.1.01-4577	PER	4/2005	31/08/2010 17:01:04
03248.91148.180810.1.5.01-1503	PER	1/2006	27/07/2006 08:44:22
15503.38759.310810.1.1.01-7338	PER	1/2006	31/08/2010 16:44:20

PERDCOMP certificados			
Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
32339.52625.051010.1.5.01-1840	PER	2/2006	25/10/2006 13:09:47
29199.72290.200810.1.5.01-5203	PER	3/2006	23/01/2007 12:37:58
10753.01352.161110.1.5.01-9378	PER	4/2006	23/04/2007 09:26:49
35759.33705.051010.1.5.01-4047	PER	1/2007	31/07/2007 14:20:30
42098.74180.071010.1.5.01-4280	PER	2/2007	30/10/2007 08:04:55

PERDCOMP certificados			
Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
38388.81616.071010.1.5.01-7303	PER	3/2007	29/01/2008 16:12:48
04531.28496.071010.1.5.01-3029	PER	4/2007	24/04/2008 10:44:03
36393.71761.071010.1.5.01-4269	PER	1/2008	29/07/2008 16:30:44
34189.49303.161110.1.5.01-3133	PER	2/2008	29/10/2008 14:55:02
24550.82493.071010.1.5.01-0244	PER	3/2008	29/01/2009 17:25:35

PERDCOMP certificados			
Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
23436.90007.211211.1.5.01-1238	PER	1/2011	07/07/2011 15:25:48
22723.79308.211211.1.5.01-2513	PER	2/2011	07/07/2011 15:53:57
38670.65222.241011.1.1.01-2022	PER	3/2011	24/10/2011 10:19:32
15201.35070.300112.1.1.01-4424	PER	4/2011	30/01/2012 17:56:55
18580.78091.230412.1.1.01-9207	PER	1/2012	23/04/2012 15:31:37

25/48

PERDCOMP certificados			
Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
35658.88070.300712.1.1.01-9251	PER	2/2012	30/07/2012 15:03:21
36245.95098.241012.1.1.01-0250	PER	3/2012	24/10/2012 14:46:49
26882.59444.300113.1.1.01-5447	PER	4/2012	30/01/2013 12:54:39
08443.338435.260413.1.1.01-7078	PER	1/2013	26/04/2013 16:13:52
37152.19087.250713.1.1.01-8620	PER	2/2013	25/07/2013 10:30:10

34/48

(...)

Como se pode notar do demonstrativo abaixo, a contribuinte apresentou um montante de R\$ 837.847,38 em créditos de IPI e de R\$ 49.272,87 em débitos de IPI, para o período, o que proporcionou um total de R\$ 788.574,51 de saldo credor para o trimestre em questão.

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a resarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Da análise dos argumentos da defesa e da DRJ de origem, depreende-se que há razoável dúvida com relação ao saldo credor anterior ao trimestre objeto deste litígio.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

E a Recorrente apresentou com o Recurso Voluntário a documentação já mencionada neste voto, buscando demonstrar sua irresignação.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, desrido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Ademais, considerando tratar-se de Despacho Decisório emitido na forma eletrônica e sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal, bem como diante da dúvida justificada pela Contribuinte, é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 37152.19087.250713.1.1.01-8620, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 116631625), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii) Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;
- v) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5^a edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.